

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

Arleyd Maria de Souza

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

**Recife
2025**

Arleyd Maria de Souza

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE
JURÍDICA EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Pernambuco como requisito
para obtenção do título de Bacharelado em Direito pela
Universidade Federal de Pernambuco.

Orientador: Ravi de Medeiros Peixoto

**Recife
2025**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Arleyd Maria de .

A (im)possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em sociedades de economia mista / Arleyd Maria de Souza. - Recife, 2025.
44

Orientador(a): Ravi de Medeiros Peixoto

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
Inclui referências.

1. Sociedade de economia mista. 2. Processo Civil. 3. Desconsideração da Personalidade Jurídica. I. Peixoto, Ravi de Medeiros . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

ARLEYD MARIA DE SOUZA

**A (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM
SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 17/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Luiz Felipe Monteiro Seixas (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Frederico Soares Tavora Filho (Examinador Externo)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho contou com a colaboração direta e indireta de diversas pessoas. Primeiramente à Deus e a Nossa Senhora, que me guiaram até aqui, sempre me concedendo saúde, força e sabedoria, sem nunca me desamparar.

A minha maior incentivadora nos estudos e na vida, Alessandra Cristina de Souza, a quem devo não só a conquista de um diploma de ensino superior, mas também a vida. Sem você eu não teria chegado até aqui e não teria aprendido que melhor do que sonhar, é fazer esses sonhos virarem realidade. Você é e sempre vai ser meu maior exemplo de força, coragem e determinação e minha eterna fonte de inspiração. Te amo eternamente!

A meu irmão, Arthur, apesar de todo o estresse e conflito diário, agradeço por ter sido o melhor presente que nossos pais poderiam me dar.

Ao meu namorado, Lucas, pelo companheirismo de todos os momentos bons e ruins, por ter sido uma escuta nos momentos em que mais precisei, por sua eterna disposição e sempre me oferecer uma risada, sem o seu apoio eu provavelmente não estaria aqui hoje.

Agradeço imensamente aos meus amigos, em especial, Eduarda e Estephany, que foram uma fonte essencial de apoio durante períodos cruciais da minha vida, sempre me incentivando, mesmo que indiretamente, quanto aos estudos e ensinamentos da vida. Agradeço pelas infinitas conversas com conselhos sobre esse trabalho.

Não poderia deixar de prestar meus agradecimentos aos meus orientadores dos estágios que já passei, principalmente a Defensoria Pública de Pernambuco, meu primeiro estágio e lugar onde o Direito passou a fazer sentido para mim.

Agradeço também ao meu orientador Ravi Peixoto, pela disponibilidade, orientação e por, indiretamente, ter ajudado na escolha do tema durante a disciplina de Fazenda em Juízo.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo central analisar os principais aspectos processuais do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no contexto das sociedades de economia mista, investigando se o sócio majoritário (Poder Público) pode ser atingido e as formas de aplicação do incidente atualmente. A relevância do tema reside na necessidade de compreender os diferentes aspectos a serem adotados ao desconsiderar a personalidade jurídica de tais sociedades, observando-se as teorias aplicáveis e a incidência de normas, doutrina e jurisprudência, dado que essas entidades, apesar de serem da Administração Pública indireta, não gozam dos mesmos benefícios dos demais entes e, por vezes, não possuem capital próprio para arcar com as obrigações. O método empregado consiste na revisão bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial e legislativa, de modo que os resultados obtidos possam colaborar para o aperfeiçoamento do Poder judiciário na resolução e melhor otimização de demandas que envolvem débitos advindo das sociedades de economia mista.

Palavras-chave: Sociedade de economia mista. Desconsideração da Personalidade jurídica. Responsabilidade subsidiária. Poder Público.

ABSTRACT

The main objective of this final course work is to analyze the main procedural aspects of the incident of disregard of legal personality in the context of mixed-capital companies, investigating whether the majority shareholder (Public Authority) can be affected and the forms of application of the incident currently. The relevance of the topic lies in the need to understand the different aspects to be adopted when disregarding the legal personality of such companies, observing the applicable theories and the incidence of standards, doctrine and jurisprudence, given that these entities, despite being part of the indirect Public Administration, do not enjoy the same benefits as other entities and, sometimes, do not have their own capital to bear the obligations. The method used consists of a bibliographic, doctrinal, jurisprudential and legislative review, so that the results obtained can collaborate to improve the Judiciary in the resolution and better optimization of lawsuits involving debts arising from mixed-capital companies.

Keywords: Mixed economy company. Disregard of legal personality. Subsidiary liability. Public authority.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	6
3 A PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	9
3.1 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	11
3.2 APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	14
4 O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	19
5 OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.....	24
5.1 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO	24
5.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA	29
5.3 EFETIVA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DAS PARTES	32
5.4 ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	34
6 CASOS RELEVANTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	36
6.1 Agravo de Instrumento nº 0800868-55.2016.8.02.0000 - Tribunal de Justiça de Alagoas	36
6.2 Agravo de Petição nº 0100039-90.2021.5.01.0074 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.....	38
6.3 Agravo de Instrumento nº 0011850-83.2020.8.25.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)	38
6.5 Agravo de Instrumento nº 0010014-67.2025.8.19.0000 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	39
7 CONCLUSÃO	41
8 REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Define-se a personalidade jurídica como um instituto do Direito Civil, da qual decorre a aptidão de se adquirir direitos e deveres inerentes à pessoa física, natural ou jurídica (empresa, ente público, associação sem fins lucrativos).

Em razão da evolução da atividade mercantil, adveio a personalidade da pessoa jurídica, como forma a limitar os prejuízos que o empresário possa sofrer, garantindo uma maior segurança para exercer sua atividade econômica com a separação do patrimônio da empresa e dos sócios, o que traz ao Estado o aumento da arrecadação tributária e geração de empregos.

Contudo, a personalidade jurídica da pessoa jurídica trouxe um lado negativo: A utilização da empresa para realizar fraudes e abusos sob o uso do CNPJ que, por consequência, também ficariam restritos como uma obrigação da pessoa jurídica.

Nesse sentido surgiu à desconsideração da personalidade jurídica, um instituto do Direito Civil, concebido na experiência anglo-saxônica, utilizado quando há abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Por meio desse instituto é possível atingir diretamente os sócios ou administradores da pessoa jurídica.

O Código Civil estabelece no artigo 50, a teoria maior como elemento caracterizador do desvio de finalidade. Para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da empresa é necessário que se configure o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Tratando-se de sociedades de economia mista, surgem dúvidas quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois se trata de uma empresa estatais e, apesar de ser sujeita ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado, são entes da Administração Indireta, com o Estado como acionista majoritário.

No entanto, como toda sociedade, a sociedades de economia mista para atender suas demandas necessitam realizar contratos para prestação de serviços e trabalhistas, podendo restar inadimplidos. Ressalte-se que nas sociedades de economia mista, há capital privado, porém maior parte do capital deve ser público.

Diante desse cenário, o presente trabalho busca analisar os principais aspectos do incidente da desconsideração da personalidade jurídica no tocante as

sociedades de economia mista, se o sócio majoritário (Poder Público) pode ser atingido e as formas de aplicação do incidente atualmente.

Posto isso, o estudo desse tema revela-se necessário para compreender os diferentes aspectos que serão adotados quando se fizer necessário desconsiderar a personalidade jurídica de tais sociedades. Evidente que é necessário observar também como se dá a aplicação dos elementos já existentes, como qual teoria será utilizada tratando-se desse tipo de sociedade.

Ao decorrer do estudo, as normas, a doutrina, a jurisprudência e artigos serão utilizados para verificar a sua incidência, o método adotado para resolver as ações que envolvem a desconsideração de sociedades de economia mista, pois apesar de serem entes da Administração Pública indireta, não gozam dos mesmos benefícios que os demais entes da Administração pública possuem .

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

A necessidade de equilíbrio entre o interesse público e a eficiência do setor privado fez surgir no final do século XIX e início do século XX, a figura da Sociedade de Economia Mista, modelo de sociedade que permite a colaboração entre o setor privado e o Estado. Por meio da junção de recursos públicos e privados é possível a realização de atividades de cunho econômico, garantindo menor burocracia do que a pessoa jurídica de direito público, o que resulta em maior flexibilidade para a atuação estatal.

A sociedade de economia mista é um tipo de sociedade anônima, apropriada para a exploração de atividades econômicas em razão de sua capacidade de captação de recursos, limitar responsabilidades, separação da gestão de propriedade, operar em larga escala e oferecer maior transparência aos investidores.

Nesse tipo de sociedade, o Estado exerce o controle por meio da Administração Indireta, como sócio majoritário, para garantir o controle da gestão, porém não apenas a União pode figurar como acionista majoritário, como também os estados, Distrito Federal e Municípios, com o capital composto por dinheiro público e privado. Essa estrutura garante ao Estado o controle estratégico enquanto se beneficia com a eficiência e os investimentos que advêm do setor privado.

Deter o controle societário é essencial para que o Estado possa manter o controle estratégico da sociedade, assim como garantir que as decisões estejam alinhadas com os interesses da população e as políticas de desenvolvimento nacional. Essa característica garante que a sociedade de economia mista não irá se desviar do seu principal objetivo, sendo substituído por interesses puramente lucrativos.

A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) regulamenta a sociedade de economia mista, que apesar de o Estado exercer o controle dessa entidade, a sociedade de economia mista não integra o conceito de 'Fazenda Pública', pois é dotada de personalidade jurídica de direito privado, conforme prevê o art. 4º da referida lei:

"Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta." ¹.

¹ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, artigo 4, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 11 Fev. 2025.

Ainda que possua personalidade jurídica de direito privado, a sociedade de economia mista se submete a um regramento especial, como a forma de criação que se dá por meio de lei específica, conforme previsão do art. 4º da Lei 13.303/2016 e art. 236 da Lei nº 6.404/1976 “*Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.*”².

Nesse momento, o Estado atua como Poder Público para autorizar a criação pela via legislativa e não como acionista, pois a participação do Estado como acionista em uma sociedade originalmente privada não é capaz de alterar a estrutura da sociedade privada, mesmo que esteja na qualidade de sócio majoritário, posto que não se configura como sociedade de economia mista devido a ausência de autorização legislativa para criação, conforme prevê o art. 235, §2º da Lei nº 6.404/1976:

“Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

(...)

§ 2º As companhias de que participarem, majoritariamente ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.”³.

A Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) prevê a sociedade de economia mista, assim como a empresa pública, de forma que se faz necessário estabelecer a diferença entre os termos ‘sociedade’ e ‘empresa. Isso porque, embora os termos sejam utilizados como sinônimos no cotidiano, pois ambas são destinadas ao desenvolvimento de atividade econômica, há distinções conceituais importantes.

O termo “empresa” se refere ao empreendimento econômico em si, pois engloba o conjunto de operações, recursos e estratégias empregados a gerar lucro ou nas palavras de Calixto Salomão Filho, é “*a organização objetiva dos fatores de produção*”⁴, enquanto o termo “sociedade” é a estrutura legal que formaliza e organiza a união de pessoas para a realização dessa atividade, pois define as relações,

² BRASIL. Casa Civil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigo 236, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 11 Fev. 2025.

³ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, artigo 235, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 11 Fev. 2025.

⁴ FILHO, Calixto Salomão. *O novo Direito Societário*, 4ª Ed., 2ª tir., São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p.216.

responsabilidades e partilha de resultados entre os sócios, podendo se apresentar em diferentes formatos.

A título de exemplo é possível citar o Banco do Brasil (sociedade de economia mista) e a Caixa Econômica Federal (empresa pública), apesar de ambos serem instituições financeiras, possuem regimes diferentes devido as suas necessidades.

Enquanto o Banco do Brasil permite a participação de capital privado com o controle majoritário pelo Poder Público para se beneficiar dos aportes do mercado levando em consideração os objetivos estratégicos do Estado. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, o capital é totalmente pertencente ao Poder Público, sem a participação de particulares, o que reforça seu papel como instrumento direto do governo para a execução de políticas sociais e programas habitacionais, com menor influência das lógicas do mercado financeiro.

3 A PERSONALIDADE JURÍDICA E A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é um conceito que se desenvolveu pelas reflexões sobre o Direito Romano, com o surgimento das primeiras entidades jurídicas separadas das pessoas físicas. O termo “pessoa jurídica” foi trazido em 1840 por Friedrich Carl Von Savigny na obra “Sistema do direito romano atual” (SAVIGNY, *System des heutigen romischen Rechts*) devido à necessidade de satisfazer os requisitos da realidade do direito comercial da época.

O contexto da Alemanha de 1835 ainda havia a predominância de um modelo de produção pré-industrial, carente de um mercado nacional consolidado e de sistemas bancários e creditícios estruturados, pois não existia mercado nacional e instituições financeiras para auxiliar financeiramente as pequenas empresas, o que tornava difícil a subsistência desses negócios.

Esse contexto social exerceu grande influência na formulação da teoria de Savigny, posto que gerava uma significativa demanda por mecanismos que possibilitassem o agrupamento de recursos e simultaneamente, havia uma preocupação marcante com a solvência das pequenas empresas, frequentemente com capital insuficiente. Diante disso, buscava-se facilitar a criação de entidades que pudessem ser imputados direitos e deveres⁵, enquanto se debatia a possibilidade de separação patrimonial.

Savigny desenvolveu a Teoria da Ficção, como uma solução ao argumentar que a personalidade jurídica não existe como pessoa, mas para fins jurídicos com capacidade artificial e limitada⁶, se tratando de uma mera ficção criada pelos legisladores para representar situações específicas. Isso permitia que empresas, ainda que não fossem naturais, fossem tratadas como sujeitos dotados de direitos e deveres, conforme menciona Miguel Reale⁷:

“preferiu Savigny ver no conceito de pessoa jurídica mais um exemplo de fictio juris, existente apenas como artifício técnico imposto pelas necessidades da vida em comum”.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder e FILHO, Calixto Salomão, *O Poder do Controle na Sociedade Anônima*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 158.

⁶ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. *Desconsideração da personalidade jurídica e processo*. 2014. 389 f. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014

⁷ REAL, Miguel – *Lições preliminares de Direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva. 2002.

No Direito Brasileiro, a personalidade jurídica foi prevista no Código Civil de 1916 no art. 20, com a distinção da pessoa física e da jurídica “*Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.*”⁸.

A Teoria da Ficção foi expandida por Clóvis Beviláqua em seus comentários ao Código Civil⁹, ao descrever o conceito de pessoa jurídica como um agrupamento de pessoas com objetivos comuns e apresentam uma existência autônoma dos indivíduos que os compõem, e necessitam de uma proteção jurídica especial.

A sociedade de economia mista é constituída na forma de sociedade anônima, sendo assim, em regra, a responsabilidade dos sócios é limitada ao número de ações que detém, consoante dispõe o art. 1.088 do Código Civil¹⁰.

No entanto, com a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, a sociedade adquire a capacidade de celebrar contratos em nome próprio, figurar como parte em processos judiciais, assim como a distinção patrimonial da pessoa jurídica e o dos seus sócios.

A personalidade jurídica é adquirida pelo cumprimento dos requisitos previstos em lei. No caso da sociedade de economia mista, a personalidade jurídica é obtida por meio do registro dos atos constitutivos perante o órgão jurídico competente, o registro deve ser realizado na Junta Comercial do estado onde está a sede da sociedade, conforme dispõe o artigo 985 do Código Civil “*A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)*”¹¹.

Em decorrência da personalidade jurídica, há o princípio da autonomia patrimonial que impõe a separação do patrimônio da sociedade e dos sócios. Isso é, não há comunicação entre o patrimônio pessoal dos sócios e da sociedade, elemento essencial para a atividade das sociedades de economia mista, visto que a possibilidade de combinação de patrimônio público e privado poderia acarretar a inviabilidade de sua finalidade.

⁸ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, artigo 20, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 Fev. 2025.

⁹ BEVILAQUA, Clovis; BRASIL. Código civil (1916). Código civil dos Estados Unidos do Brasil. 6. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1940, p. 226.

¹⁰ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 1.088, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 Fev. 2025.

¹¹ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 985, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 Fev. 2025.

Desse modo, as obrigações contraídas pela sociedade serão limitadas ao seu capital social, assegurando a previsibilidade e segurança jurídica das partes.

Conforme prevê o artigo 49-A do Código Civil, “A *pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”¹², dotada de personalidade jurídica própria, independente da personalidade de seus membros.

Seguindo essa lógica, o artigo 1.024 do Código Civil prevê que, em regra, a responsabilidade dos sócios é subsidiária, sendo assim, o credor deve exigir o pagamento da dívida somente à pessoa jurídica e, somente em caso de insuficiência ou inexistência patrimonial, poderá acionar os sócios para o cumprimento da obrigação.

O cerne da questão está em analisar a possibilidade de o sócio majoritário da sociedade de economia mista ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica.

Portanto, é possível notar que o princípio da autonomia patrimonial não é absoluto, podendo ser relativizado nos casos previstos na lei.

3.1 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica surgiu a partir da doutrina e da jurisprudência dos tribunais ingleses e norte-americanos¹³ para evitar o uso indevido da autonomia patrimonial, servindo como resposta as tentativas de mascarar a constituição de pessoa jurídica para atividades ilícitas e lesar credores. Por meio desse instituto jurídico é possível alcançar os bens dos sócios para satisfazer as obrigações constituídas pela sociedade.

Embora o primeiro caso de desconsideração da personalidade jurídica tenha ocorrido na Inglaterra, o instituto não foi acolhido jurisprudencialmente ou doutrinária, com pouco debate sobre, apesar do caso emblemático *Salomon versus Salomon & Co.*, ocorrido em 1897 em Londres, Inglaterra, considerado como o primeiro caso de desconsideração da personalidade jurídica.

¹² BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, artigo 49-A, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 Set. 2022.

¹³ FILHO, Marçal Justen Filho, *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1987, pp. 52-54.

No final do século XIX, o comerciante de couro legítimo, Aaron Salomon, instituiu uma sociedade por ações denominada Aaron Salomon Ltda., com sua esposa e seus cinco filhos na qualidade de sócios, posto que o *Companies Act 1844*, a lei vigente à época, exigia no mínimo sete sócios para constituir uma empresa.

Na divisão das ações, Salomon ficou com 20.000 ações representativas de sua contribuição ao capital e os demais sócios com uma ação cada. Salomon, na qualidade de pessoa física, integrou um valor superior a 10 mil Libras Esterlinas, portanto, caso a empresa se tornasse insolvente, ele seria o credor principal.

Após um ano, a empresa tornou-se insolvente, entrando em liquidação e os bens da empresa eram insuficientes para quitar todos os débitos da empresa, pois o primeiro a receber foi o próprio Aron Salomon, pessoa física, devido à qualidade de credor principal.

Levado a julgamento em 1895 perante a Corte Britânica, os demais credores sustentaram que a atividade da sociedade era, na realidade, individual do próprio Salomon, sendo a sociedade constituída com o objetivo de liminar sua própria responsabilidade em caso de insolvência dos credores. Portanto, deveria Salomon ser condenado ao pagamento dos débitos da sociedade e após isso, poderia receber a sua parte.

Na sentença de primeira instância, foi aplicada pela primeira vez a teoria da desconsideração da personalidade jurídica ao caso, dado o entendimento do juízo de que o *Companies Act* foi utilizado de forma divergente ao que foi previsto pelos legisladores, sob o fundamento de que a constituição da sociedade se deu apenas com a intenção de fraudar os credores¹⁴.

Contudo, no segundo grau o recurso de Aaron Salomon foi acolhido, sendo a decisão reformada pela Casa dos Lordes (hoje é a Suprema Corte de Justiça Britânica), reconhecendo a preferência de Salomon perante o direito de crédito, pois a sociedade foi devidamente constituída, dado que o requisito da lei eram sete sócios, sem fazer especificações quanto a quem teria capacidade para ser sócio¹⁵.

Esse caso se tornou emblemático não apenas por criar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas também pelo respeito dado

¹⁴ KERSHAW, David. *Company Law in Context*. Oxford: Oxford University Press, 2009, p. 34-40.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens, "Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), Revista dos Tribunais 410/14, p. 18"

judicialmente a pessoa jurídica, que foi reconhecida como figura distinta da pessoa física, garantindo a segurança jurídica da aplicação estrita do ordenamento legal.

Apesar da relevância, o tema foi pouco debatido na Inglaterra, se desenvolvendo apenas anos depois nos Estados Unidos e em países da Europa, mais especificamente na Alemanha.

Em âmbito nacional, o debate sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica se iniciou com a doutrina de Rubens Requião, que foi a primeira a introduzir a teoria com o artigo “Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*)” no ano de 1969, no qual a define como:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo como autoras ou como réis, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social¹⁶

Segundo Rubens Requião, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica deveria ser aplicada a livre critério dos juízes, inclusive independente de previsão legal.

O argumento do Autor é de que a desconsideração seria a única medida jurídica possível para corrigir as fraudes e abusos cometidos por meio da personalidade jurídica:

"Ora, diante do abuso do direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos".¹⁷

¹⁶ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Forense, 1998. p. 204.

¹⁷ REQUIÃO, Rubens, *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (disregard doctrine)*, Revista dos Tribunais 410/14.

3.2 APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Código Civil de 1916 apesar de prever a separação da pessoa física e jurídica no art. 20, não previu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque o código foi elaborado no fim do século XIX, quando ainda estavam ocorrendo os primeiros debates de aplicação da matéria.

Portanto, o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu com base na doutrina do Autor e da construção jurisprudencial, restando definido que o requisito de cabimento da desconsideração da personalidade seria inexistência de outros meios para necessidade de repressão a fraude.

O referido instituto foi positivado pela primeira vez em 1990 por meio do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), no art. 28:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.¹⁸

No artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor foi adotada a Teoria Menor, caracterizada no parágrafo 5º pela constatação de que é cabível a desconsideração quando a pessoa jurídica obstaculizar o ressarcimento dos prejuízos causados, devido à busca de equilíbrio entre a proteção de direitos das partes vulneráveis na relação jurídica e a garantia de segurança jurídica.

¹⁸ BRASIL. Casa Civil. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990., artigo 28, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

É possível notar que o referido artigo, apesar de ser fruto de amplos debates, ainda manteve forte influência da doutrina de Rubens Requião, com a previsão de cabimento nos casos em que há fraude e abuso de direito.

A respeito do referido parágrafo, leciona Walfrido Jorge Warde Júnior:

O legislador, particularmente no que concerne ao § 5º, do art. 28, desprezou os critérios de desconsideração. A referência à disregard doctrine decorre somente da necessidade, diante da crença de que limitação de responsabilidade resulte da personalidade jurídica, de eleger uma técnica capaz de imputar aos sócios a responsabilidade pelas dívidas da sociedade. De resto, não é possível encontrar-se no suporte fático da norma em tela, as características da teoria da desconsideração.¹⁹

O referido artigo, por adotar a Teoria Menor, simplifica os critérios necessários para a desconsideração, permitindo, por exemplo, a desconsideração da personalidade jurídica em casos de mera prova de insolvência da pessoa jurídica, conforme palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

A teoria é apresentada como a superação para o conflito entre as soluções éticas, que questionam a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar sempre os sócios, e as técnicas, que se apegam inflexivelmente ao primado da separação subjetiva das sociedades²⁰.

Nesse sentido na teoria menor os riscos inerentes à atividade empresarial não devem ser suportados pela parte que celebra o contrato com a empresa, mas sim pelos sócios ou administradores. Essa responsabilidade recai sobre eles mesmo que atuem com a devida diligência, sem que haja qualquer indício de culpa ou má-fé.

Nas posteriores disposições legais, como o artigo 50 do Código Civil de 2002, trouxe de maneira expressa a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²¹

¹⁹ JÚNIOR, Walfrido Jorge Warde. *Responsabilidade dos sócios: a crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, fl. 297.

²⁰ COELHO Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60

²¹ BRASIL. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 10 mar. 2025.

O referido artigo, diferente do Código de Defesa do Consumidor, se filia a Teoria Maior, com a caracterização do abuso de forma objetiva. Essa corrente foi adotada no sistema normativo brasileiro em razão do entendimento de que as relações são horizontais e equitativas.

Apesar da previsão dos elementos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial que caracterizam o abuso da personalidade jurídica, o legislador e a doutrina não se preocuparam em definir o significado de confusão patrimonial. Dessa forma, ficou a critério da jurisprudência decidir, em cada caso, as situações que poderiam ser passíveis da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese configurada de confusão patrimonial.

Essa ausência de critérios objetivos quanto a configuração de confusão patrimonial e a autonomia do juiz para decidir caso a caso, geram a aplicação indevida da desconsideração da personalidade jurídica, assim como resultou em certo enfraquecimento quanto a segurança jurídica.

Com base nesse contexto, em 30 de abril de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 881/2019, sendo convertida em lei meses após.

Na Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), o artigo 50 do Código Civil teve seus dispositivos alterados e acrescentados cinco parágrafos para tornar mais claro os requisitos e a exata definição do que é finalidade e confusão patrimonial, que até a promulgação dessa lei ficavam a critério do juiz avaliar:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.²²

Pela exposição dos motivos da medida provisória, o objetivo da inclusão dos parágrafos serve para garantir a segurança jurídica dos empresários, especialmente dos pequenos²³.

Possível notar essa preocupação com a alteração feita no caput do art. 50, ao limitar a desconsideração da personalidade jurídica aos administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

O parágrafo 1º define o desvio de finalidade como a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos. Isso é, os sócios se utilizam de recursos para uma finalidade distinta da prevista na pessoa jurídica, utilizando-a como escudo para práticas indevidas.

Já no parágrafo 2º, a confusão patrimonial se configura pela ausência de separação de fato entre os patrimônios dos sócios e da pessoa jurídica. Pode ser verificada pelo cumprimento reiterado de obrigações dos sócios pela pessoa jurídica. Assim como pela transferência de bens entre os sócios e a pessoa jurídica sem que ocorra qualquer contraprestação.

Nota-se que o rol do artigo 50 do Código Civil é meramente exemplificativo dado que o inciso III, do parágrafo 2º prevê o cabimento da desconsideração em outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Esses “outros atos” são situações que, embora não estejam expressamente descritas, é possível notar a ausência de separação patrimonial entre o sócio e a sociedade.

Conforme o **Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil**: *“O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.”*

²² BRASIL. *Código Civil*. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²³ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Medida Provisória nº 881*, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Exposição de Motivos. Brasília/DF.

No entanto, se além do encerramento irregular, restar constatado que a pessoa jurídica está se esquivando das suas obrigações, sobretudo as processuais, e somado a ausência de patrimônio, pode restar configurada a hipótese do inciso III.

4 O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Apesar de positivado pelo Código Civil de 2002, não houve qualquer emenda no Código de Processo de 1973 para regulamentar a aplicação do incidente. Dessa forma, os casos em que era requerida a desconsideração da personalidade jurídica, ficavam a critério do magistrado analisar a plausibilidade dos argumentos trazidos pelas partes, assim como o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil de 2002.

Devido a ausência de regulamentação específica quanto a aplicabilidade do instituto, houve o surgimento de diversas correntes doutrinárias que buscavam propor os meios de aplicação, se dividindo em duas correntes principais quanto a instauração sobre a necessidade de instauração do incidente em autos apartados ou se poderia ser realizada de forma incidental no processo²⁴.

O principal argumento utilizado pelos que defendiam a necessidade de processo autônomo era de que somente dessa forma seria possível garantir os direitos constitucionais, com a instauração da fase de conhecimento e a possibilidade de ambas as partes exercerem seus direitos de contraditório e ampla defesa, assim como formar o título executivo contra a parte que tivesse a personalidade jurídica desconsiderada²⁵.

Em contrapartida, os que defendiam a possibilidade da instauração incidental da desconsideração da personalidade jurídica consideravam ser desnecessária a instauração de ação autônoma, posto que a manifestação da parte contrária poderia ocorrer em momento posterior por meio dos métodos de defesa cabíveis no processo de execução, como os embargos à execução e exceção de pré-executividade²⁶.

²⁴ CASTRO, Cecília Teixeira e. *A implicação do princípio do contraditório no incidente da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 14, n. 1, jul./2019. P. 23-24.

²⁵ Nesse sentido: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Da desconsideração da pessoa jurídica: aspectos de direito material e processual*. Revista Jurídica, São Paulo, v. 52, n. 320, jun./2004. p. 21; THEODORO JR., Humberto. *Processo de execução*. 21ª ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2002. p. 189.

²⁶ Nesse sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica*, 2ª ed., 2ª tir., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 100; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 119-120; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1. p. 1198.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica era realizado de forma mais simples, podendo ser realizado de forma incidental no processo, o que dispensava o ajuizamento de ação autônoma, pois a prioridade era a celeridade, posto que o objetivo desse instituto é impedir a consumação da fraude contra credores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que bastava o preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil, para que o juízo autorize a desconsideração da personalidade jurídica²⁷. Conseqüentemente, quem não era parte do processo tinha seu patrimônio subitamente atingido por decisão judicial “surpresa”, o que trazia o desequilíbrio evidente as partes, pois teria seus bens penhorados sem uma legítima tramitação dos fatos e do direito, em clara violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório.

O exercício do contraditório somente era exercido em momento posterior, com a intimação dos sócios somente no momento da constrição dos bens, quando seria possível a apresentação de defesa da fase executória.

Após a constrição viria a ser intimado, para conhecer os fundamentos da decisão e impugná-la. Ou seja, oportunidade do contraditório. Na maioria dos casos, isto ocorria na fase de execução, quando se descobria que o devedor não tinha patrimônio suficiente para arcar com a dívida.

Essa conduta praticada durante a vigência do antigo código processual violava as garantias da Constituição Federal do devido processo legal, com a ausência de contraditório e da ampla defesa, em razão da ausência da prévia manifestação do sócio que teria seus bens afetados, por meio de uma cognição superficial, em clara afronta ao art. 5º, inciso LIV da Constituição, o qual garante que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

Além disso, nesse caso o ônus da prova era invertido, sem qualquer previsão legal nesse sentido, pois ao ter seus bens constrições, cabia ao sócio demonstrar que não teve qualquer participação nos atos ilícitos cometidos pela sociedade.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1096604/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.08.2012, DJe 16.10.2012; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 881330/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.08.2008, DJe 10.11.2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, AgRg no REsp 1459784 (MS 2014/0140167-7), Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 04.08.2015, DJe 14.08.2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1182620 - SP (2010/0037439-7), Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.12.2013, DJe 04.02.2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1412997/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.09.2015, DJe 26.10.2015.

A previsão legal do instituto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob o aspecto processual ocorreu de forma mais tardia, com o Código de Processo Civil de 2015, criando um rito próprio para o instituto, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a suspensão automática do processo originário, conforme previsão do art. 134, §3º do Código de Processo Civil.

O incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica positivado a partir do artigo 133 da presente legislação concede a parte que instaura o instituto uma maneira de buscar a responsabilidade da parte inadimplente para que possa quitar sua dívida, conforme os artigos a seguir:

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica.” “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi inserido no título “Da Intervenção de Terceiros” no Código de Processo Civil de 2015 como uma escolha processual que reflete a própria natureza do instituto e seus efeitos.

O Código de Processo Civil de 2015, ao criar o rito próprio para o referido instituto nos artigos 133 e seguintes, reconheceu que, para que os bens dos sócios sejam atingidos, é essencial que sejam formalmente incluídos no processo, posto que esses sócios, em primeiro momento, não são partes diretas da ação judicial, que é movida apenas em face da sociedade. Os sócios são, processualmente, os “terceiros” em relação a demanda de origem, que somente são incluídos no processo após o incidente.

Razão pela qual o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é um incidente do processo e não um processo incidental. Necessário destacar que se trata de procedimentos diferentes, enquanto o processo incidental é um procedimento autônomo que se desdobra em outro processo, o incidente do processo é uma etapa interna do processo principal, que é resolvida no curso do mesmo processo. Essa distinção é relevante, pela razão da desconsideração da personalidade ser instaurado de forma incidente no processo, que será resolvida antes que o processo continue.

O Supremo Tribunal de Justiça já havia diferenciado os procedimentos e sedimentado o entendimento antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 no julgamento REsp nº 1096604/DF:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS. OBSERVÂNCIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS EM PREJUÍZO DE QUEM FOI DECRETADA A DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS COM A INTIMAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA PARA A DISCUSSÃO ACERCA DO CABIMENTO DA *DISREGARD*. RELAÇÃO DE CONSUMO. ESPAÇO PRÓPRIO PARA A INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 28, § 5º, CDC. PRECEDENTES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeito a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedita por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre.

2. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a *posteriori*, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

3. Assim, não prospera a tese segundo a qual não seria cabível, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, a discussão acerca da validade da desconsideração da personalidade jurídica. Em realidade, se no caso concreto e no campo do direito material fosse descabida a aplicação da *Disregard Doctrine*, estar-se-ia diante de ilegitimidade passiva para responder pelo débito, insurgência apreciável na via da impugnação, consoante art. 475-L, inciso IV. Ainda que assim não fosse, poder-se-ia cogitar de oposição de exceção de pré-executividade, a qual, segundo entendimento de doutrina autorizada, não só foi mantida, como ganhou mais relevo a partir da Lei n. 11.232/2005.

4. Portanto, não se havendo falar em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, em razão da ausência de citação ou de intimação para o pagamento da dívida (art. 475-J do CPC), e sob pena de tornar-se infrutuosa a desconsideração da personalidade jurídica, afigura-se bastante - quando, no âmbito do direito material, forem detectados os pressupostos autorizadores da medida - a intimação superveniente da penhora dos bens dos ex-sócios, providência que, em concreto, foi realizada.

5. No caso, percebe-se que a fundamentação para a desconsideração da pessoa jurídica está ancorada em "abuso da personalidade" e na "ausência de bens passíveis de penhora", remetendo o voto condutor às provas e aos documentos carreados aos autos. Nessa circunstância, o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo*, além de ostentar fundamentação consentânea com a jurisprudência da Casa, não pode ser revisto por força da Súmula 7/STJ.

6. Não fosse por isso, cuidando-se de vínculo de índole consumerista, admite-se, a título de exceção, a utilização da chamada "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores", mercê da parte final do *caput* do art. 28, e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

7. A investigação acerca da natureza da verba bloqueada nas contas do recorrente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.²⁸

A exceção à essa regra está prevista no artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, quando o pedido de instauração do incidente for formulado na petição inicial, cumulado com os demais pedidos²⁹. Nessa hipótese, os sócios não serão classificados como terceiros, mas como partes regulares do processo.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma, REsp 1.180.191/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.04.2011, DJe 09.06.2011.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil. v.2. São Paulo: Ed. RT, 2015. p.106.

5 OS ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

5.1 POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

No ordenamento jurídico vigente, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 133, do Código de Processo Civil, é admitido quando a sociedade não possui recursos patrimoniais suficientes para adimplir obrigações decorrentes de contratos, e estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil.

Nessa hipótese, esgotado o patrimônio da pessoa jurídica, admite-se que se retire o véu societário, permitindo que os bens dos sócios respondam pelos débitos da empresa.

Entretanto, para que seja possível a aplicação do referido incidente, é indispensável que a pessoa jurídica detenha autonomia patrimonial, ou seja, disponha de patrimônio próprio perfeitamente segregado dos ativos dos sócios.

A separação é condição essencial, pois só se justifica a retirada da barreira protetiva da personalidade jurídica quando há efetiva distinção entre o patrimônio da empresa e o dos seus membros.

Devido à necessidade da separação patrimonial, em regra, não é possível a aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face do Poder Público quando exerce atividade por meio de fundações públicas e autarquias, pois apesar de possuírem personalidades distintas, o patrimônio permanece sendo público, conforme dispõe o art. 98 do Código Civil ao classificar a natureza dos bens dessas entidades da administração indireta como bens públicos *“os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”*.

Os bens da sociedade de economia mista são formados por bens do Estado e de particulares. Os bens advindos do Poder Público, antes de serem integrados ao patrimônio da sociedade, eram bens públicos, porém ao serem transferidos se tornam privados, perdendo as prerrogativas de bens públicos quanto a inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade³⁰.

³⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 734.

É possível perceber a ausência de separação patrimonial nas autarquias e fundações públicas, principalmente em caso de extinção, no qual os seus patrimônios retornam em sua totalidade ao Poder Público, demonstrando que não há uma separação patrimonial absoluta.

A regra é de que não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o Poder Público, mesmo quando atua por meio de empresas públicas, autarquias e fundações públicas, em razão da ausência de patrimônio próprio. Ainda que possuam personalidade jurídica distinta, seus bens fazem parte do patrimônio público e estão sujeitos ao regime jurídico que garante a responsabilidade estatal de forma subsidiária em caso de inadimplemento dessas entidades.

A responsabilidade civil do Estado é uma obrigação imposta ao Poder Público de ressarcir os danos causados a terceiros por seus agentes públicos, cometido em razão da função administrativa, ainda que não seja possível identificar o agente responsável, em decorrência do artigo 37, §6º da Constituição Federal e não da desconsideração da personalidade jurídica.

Como o patrimônio dessas entidades pertence ao Estado, não existe a fase de exaurimento do patrimônio da entidade. A responsabilização é realizada de forma direta, por meio de execução em face do Estado, sem a necessidade de incidente de desconsideração:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1o. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE. (...) 8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN. 9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado. 10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min.

ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014. (...) 12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.”³¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). CBPM. Decisão de primeiro grau que, diante do não pagamento do RPV no prazo estabelecido, deferiu o pedido de inclusão da Fazenda do Estado no polo passivo da execução. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.³²

A distinção entre responsabilidade subsidiária e desconsideração da personalidade jurídica se expressa nos artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil. O artigo 1.023 disciplina sobre a responsabilidade subsidiária dos sócios para quitar os débitos contraídos pela sociedade, que será limitada a proporção da participação de cada sócio para as perdas³³. Enquanto, o artigo 1.024, em complemento ao artigo anterior, determina que “*os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais*”. Assim o credor somente pode acionar o sócio para ser responsabilizado, portanto, a responsabilidade dos sócios é sempre subsidiária, cabendo aos sócios a responsabilidade pelas dívidas na proporção de sua participação das perdas sociais.

A doutrina defende que nos casos de inadimplência da empresa pública, fundações públicas e autarquias e a insuficiência do patrimônio da entidade, é possível a responsabilização subsidiária do Estado, como Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles:

Ademais, para fins de responsabilidade subsidiária do Estado, incluem-se, também, as demais pessoas jurídicas de direito público auxiliares do Estado, bem como quaisquer outras, inclusive de direito privado, que, inobstante alheias à sua estrutura orgânica central, desempenham cometimentos estatais sob concessão ou delegação explícitas (concessionárias de serviço público e delegados de função pública) ou implícitas (sociedades mistas e empresas do Estado em geral, quando no desempenho de serviço público propriamente dito). Isso porque não faria sentido que o Estado se esquivasse

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.549.065/RS*, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 4/2/2019.

³² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento 3007776-29.2025.8.26.0000*; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025

³³ WALD, Arnoldo. *A Responsabilidade dos sócios na Sociedade Civil e na Sociedade Anônima*. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 36, abr./jun.2010.

a responder subsidiariamente – ou seja, depois de exaustas as forças da pessoa alheia à sua intimidade estrutural – se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano.³⁴

a sociedade de economia mista não está sujeita a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a entidade pública que a institui responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.³⁵

seja qual for a natureza da sociedade de economia mista ou da empresa pública, o Estado, vale dizer, a pessoa federativa a que estão vinculadas as entidades, é sempre responsável subsidiário (não solidário!). Significa dizer que, somente se o patrimônio dessas entidades for insuficiente para solver os débitos, os credores terão o direito de postular os créditos remanescentes através de ação movida contra a pessoa política controladora³⁶.

No entanto, necessário destacar que os artigos 1.023 e 1.024 do Código Civil não se aplicam no caso de sociedade anônima, como as sociedades de economia mista. A responsabilização subsidiária do Poder Público não é possível para a sociedade de economia mista em razão de estar submetida ao regime próprio de empresa privada, conforme art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha *“estão excluídas do conceito de Fazenda Pública as sociedades de economia mista e as empresas públicas”* e *“embora integrem a Administração Pública indireta, não ostentam natureza de direito público, revestindo-se da condição de pessoas jurídicas de direito privado, a cujo regime estão subordinadas”*.³⁷

Conforme preceituam os artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), na responsabilização dos sócios de sociedade de economia mista, a responsabilização será limitada ao acionista controlador, ao administrador e aos membros do conselho fiscal, não sendo estendida ao acionista minoritário³⁸.

³⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 15ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 867-868.

³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: RT, 1989, p. 328.

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 659-660.

³⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 4.

³⁸ SCREIBER, Anderson. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando, MELO, Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 2098.

Necessário destacar que o controle da sociedade de economia mista é exercido pelo Estado e não por seus representantes, conforme prevê o art. 238, da Lei nº 6.404/1976:

A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

No mesmo sentido é a previsão do artigo 37, §6º da Constituição, quanto a responsabilidade subsidiária do Estado, sendo garantido o direito de regresso a seus agentes somente em casos de dolo ou culpa, que será exercido pelo próprio Estado: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

O acionista controlador da sociedade é aquele que detêm a maioria dos votos, de forma permanente, assim como aquele que exerce efetivamente esse poder, participando ativamente da condução das atividades, conforme o art. 116 da Lei nº 6.404/1976:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

É possível afirmar que o servidor público não pode ser responsabilizado pessoalmente pela inadimplência do Poder Público, posto que não se qualifica como acionista controlador da sociedade de economia mista, mesmo que o servidor ocupe cargo de diretoria na sociedade, as ações e os direitos de sócios permanecem sendo do Poder Público. Isso porque, a capacidade de ocupar alto cargo na sociedade e poder indicar os diretores, não se confunde com o efetivo exercício do poder de controle³⁹.

³⁹ WALD, Arnaldo. *A definição do controlador na liquidação extrajudicial e em processos análogos*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, n. 104, out-dez/1996. p. 5.

O ocupante do cargo de diretor da sociedade de economia mista é apenas um representante legal da administração indireta, não sendo possível atuar como substituto processual do Estado em casos de desconsideração da personalidade jurídica e imputação de responsabilidade pelo débito.

Essa distinção da sociedade de economia mista para os demais entes da Administração indireta, quanto a possibilidade de penhora e executabilidade dos bens, havia sido positivada pelo revogado art. 242 da Lei das Sociedades por Ações:

As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência, mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

Contudo, apesar da sua revogação, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 700440 confirmou a possibilidade de desconsideração de sociedade de economia mista diante da insuficiência de bens para a satisfação do débito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACIONISTA MAJORITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 700440 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

5.2 A (IM)POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

A sociedade de economia mista pode celebrar diversos tipos de contratos que, no caso de restar inadimplente, podem levar a execução posteriormente. Os contratos administrativos firmados entre a sociedade de economia mista e particulares para a prestação de obras, fornecimento e serviços. Na hipótese de descumprimento ou atraso dos prazos e obrigações estabelecidas, as sociedades estão sujeitas à aplicação de penalidades contratualmente previstas, como a imposição de multas.

Além disso, também existe a hipótese de inadimplência por débitos de natureza trabalhista, posto que os empregados das sociedades de economia mista são

submetidos ao regime das empresas privadas da Consolidação de Leis do Trabalho, de acordo com o comando do artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal.

Os tipos de contratos celebrados pela sociedade de economia mista é um ponto relevante, em razão da previsão no Código de Processo Civil quanto a atribuição do ônus da prova ao interessado (art. 134, §4º). Tratando-se de ações no âmbito trabalhista, o incidente segue uma lógica distinta do Direito Civil, facilitando a responsabilização dos sócios, por adotar a teoria menor prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica é suficiente para instaurar o incidente o inadimplemento da sociedade de economia mista para que seja redirecionada a execução ou quando a personalidade jurídica se torna um obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos causados.

Essa aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a Justiça do Trabalho se justifica pela natureza protetiva do crédito trabalhista, que são verbas de caráter alimentar e essencial para a subsistência do trabalhador. A lógica adotada é de que o risco da atividade empresarial deve ser suportado pelo empresário, não pelo empregado, que é a parte hipossuficiente da relação⁴⁰.

Por outro lado, no âmbito do Direito Civil e Empresarial, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre mediante a aplicação da Teoria Maior, que é a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro. A teoria consagrada no artigo 50 do Código Civil, estabelece a necessidade de comprovação de abuso da personalidade jurídica para que os bens dos sócios sejam alcançados para adimplir as dívidas contraídas pela sociedade.

Diante disso, a parte credora, que instaura o incidente em face de sociedade de economia mista em relações do Direito Civil, enfrenta a quase impossibilidade de efetivação do incidente, pois apesar de restar inadimplente, o débito, por si só, não é suficiente para ser caracterizado como fraude ou abuso de direito.

A dificuldade probatória é a principal barreira para a efetivação do incidente, posto que o instituto jurídico da sociedade de economia mista dificulta a demonstração

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ. Brasília, 12 de maio de 2024. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/12052024-Teoria-menor-da-desconsideracao-apontamentos-sobre-o-CDC-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>>. Acesso em 28/06/2025.

dos requisitos do art. 50, do Código Civil. A comprovação de desvio de finalidade envolve a demonstração do dolo de fraudar os credores, elemento notoriamente complexo tratando-se do Poder Público.

Quanto ao critério da confusão patrimonial nas sociedades de economia mista, que por natureza já possui um regime híbrido, condutas que em uma empresa privada seriam claramente abusivas podem, em uma sociedade de economia mista, ser justificadas sob a égide de decisões de gestão pública, mesmo que resultem em dificuldades financeiras.

Isso porque, conforme previsão do artigo 85 da Lei 13.303/2016, apesar de seguir o regime do direito privado, a fiscalização e controle das sociedades de economia mista são realizados pelos órgãos de controle externo e interno das três esferas do governo⁴¹, com acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela sociedade de economia mista.

Portanto, constatada suspeita de irregularidade ou ilegalidade nas contas da sociedade de economia mista, cabe ao Tribunal de Contas averiguar a irregularidade e aplicar sanções aos responsáveis, assim como fixar um prazo para que sejam realizadas as correções necessárias.

O desafio reside em distinguir a má gestão, as ineficiências burocráticas ou as decisões políticas que podem levar a dificuldades financeiras, de atos intencionais de manipulação da personalidade jurídica para fins ilícitos. Em uma sociedade de economia mista, as dificuldades financeiras podem advir de fatores complexos, como interferências políticas, objetivos sociais que não visam primariamente o lucro, ou decisões que, embora prejudiciais financeiramente, são tomadas em nome do interesse público.

Para a caracterização do desvio de finalidade de uma sociedade de economia mista seria necessário que a parte comprovasse que a sociedade foi utilizada para atividades ilegais, por meio da análise de contratos suspeitos, pagamentos sem clara justificativa ou operações financeiras atípicas, que não condizem com sua finalidade institucional.

Isso torna o ônus da prova para o credor excepcionalmente elevado, pois ele precisa desvendar se a situação é resultado de um risco de negócio ou de um

⁴¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, 35. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1339.

desvirtuamento deliberado da entidade para proveito particular. Esse requisito requisitaria a minuciosa análise de documentos internos que são inacessíveis ao público.

Além disso, há sociedades de economia mista que sequer possuem patrimônio distinto do Estado, portanto, naturalmente seus recursos e obrigações já se confundem com os do Estado.

Diante disso, a parte resta impossibilitada de demonstrar o desvio de finalidade ou confusão patrimonial de um ente público. Isso porque, o legislador estabelece um patamar probatório elevado, que visa preservar a segurança jurídica e a função social da pessoa jurídica, mas que simultaneamente configura uma prova impossível a parte credora diante da excessiva dificuldade de produzir essa prova, que se demonstra vulnerável frente ao Estado.

5.3 EFETIVA GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS DAS PARTES

A instauração do incidente pode ser realizada em qualquer fase processual, conforme disposição do artigo 134 do Código de Processo Civil. Entretanto, o mais comum é ser realizado na fase executória, posto que a Sociedade de Economia Mista pode figurar no polo passivo de uma ação.

No entanto, quando a inclusão do Poder Público é realizada durante a fase executória o Poder Público costuma sustentar a tese de violação ao art. 100, caput, e §§ 1º e 5º, ambos da Constituição Federal, que preveem a necessidade de sentença judicial transitada em julgado condenando a Fazenda Pública para que o pagamento seja inscrito em precatório⁴² ou em requisição de pequeno valor:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez,

⁴² Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV) são formas de pagamento de dívidas judiciais de entes públicos. O critério para saber se a dívida será paga por precatório ou RPV está no valor da condenação, o RPV possui um limite menor previsto em lei, como em causas federais que será de 60 salários-mínimos, conforme prevê a Lei 10.229/2001.

fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

(...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim como sustenta violação por suposta ausência do exercício de contraditório e ampla defesa devido a ausência de manifestação prévia ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que prevê “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”.

Porém, os referidos pontos não caracterizam qualquer violação, posto que as características do processo de origem dispensam a prévia composição de litisconsórcio, considerando que, em regra, ao tempo de instauração do processo de conhecimento, a parte que busca o recebimento do crédito desconhece a ausência de patrimônio capaz de quitar a obrigação contraída pelo Poder Público.

Além disso, a instauração do incidente implica automaticamente na suspensão do processo, exceto quando a formulação do pedido ocorrer na exordial, conforme já discutido no capítulo anterior. A suspensão do processo, prevista nos artigos 134, § 3º e 313, ambos do Código de Processo Civil, é a paralisação temporária da ação judicial em razão da necessidade de resolução de alguma questão específica, que impede o seu regular procedimento, pois pode afetar a decisão final de mérito.

Durante a suspensão do processo, é impedido a prática de atos processuais comuns, pois se refere apenas a suspensão do curso do procedimento. As decisões proferidas no curso do processo permanecem com plena eficácia, assim como é possível a concessão de tutela antecipada de urgência durante a suspensão do processo⁴³.

Além disso, o artigo 135 do Código de Processo Civil determina a citação do sócio para no prazo de 15 dias apresentar defesa específica quanto a descon sideração da personalidade jurídica e requerer a produção das provas.

⁴³ DIDIER JR. Fredie. *Curso de Processo Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 26 ed., São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 921-935.

A suspensão do processo e a citação das partes tem como objetivo principal garantir os princípios constitucionais e processuais de segurança jurídica, efetividade da justiça, contraditório e ampla defesa.

5.4 ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Em matéria de defesa, o Poder Público costuma alegar a necessidade de declaração de nulidade da sentença proferida por suposta incompetência do juízo, quando o incidente é instaurado em sede de cumprimento de sentença.

A competência da ação é a delimitação da jurisdição⁴⁴, que determina qual juízo ou tribunal possui o poder e capacidade de analisar e decidir sobre o processo, fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial com base nos critérios objetivos do valor da causa, natureza da ação ou qualidade da parte, assim como pelo critério territorial e funcional.

A distribuição da competência é feita pela Constituição Federal, que atribui no artigo 109, inciso I, a competência a Justiça Federal julgar as ações que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O referido comando judicial não menciona as sociedades de economia mista, que apesar da ausência de previsão legal, são julgadas na justiça estadual, conforme restou entendimento na súmula nº 42 do STJ⁴⁵ e na súmula nº 556 do STF.

O artigo 45 do Código de Processo Civil determina que os autos devem ser remetidos ao juízo federal em caso de intervenção da União, “*competindo a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, conforme súmula nº 150 do STJ.

O deferimento de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do Poder Público no polo passivo da ação, acarreta o deslocamento da competência para a Vara da Fazenda Pública,

⁴⁴ CUNHA. Leonardo Carneiro. *Código de Processo Civil comentado*. 1. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

⁴⁵ Súmula 42 do STJ: Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 556 do STF: É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.

quando tratar o acionista for o Município ou estado, ou para a Justiça Federal, quando houve a inclusão da União⁴⁶.

Insta ressaltar que, na fase executória, a competência continua sendo a mesma do juízo em que tramitou a ação de conhecimento, onde será também requerida a desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, após a desconsideração, o juízo reconhece a incompetência para prosseguimento do feito, redistribuindo para o juízo competente, sem qualquer prejuízo ao processo, posto que fica estabelecida a competência absoluta em razão da pessoa, que conforme prevê o artigo 64, §1º do Código de Processo Civil *“pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício”*.

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 733.

6 CASOS RELEVANTES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Para fins de investigação da importância de maior regulamentação quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica foram escolhidos alguns julgados, do âmbito do Direito Civil, assim como de Direito do Trabalho, advindos do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1), Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

A coleta dos julgados foi realizada por meio das palavras-chave “desconsideração da personalidade jurídica”, “sociedade de economia mista” e “teoria maior”, para localizar as decisões nos bancos de jurisprudência de cada tribunal.

6.1 Agravo de Instrumento nº 0800868-55.2016.8.02.0000 - Tribunal de Justiça de Alagoas

No Agravo de Instrumento que tramitou sob nº 0800868-55.2016.8.02.0000 perante a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas⁴⁷, interposto em face decisão proferida nos autos da ação monitória que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de economia mista e determinou a inclusão do Município responsável no polo passivo.

O Desembargador entendeu pela incompetência da 13ª Vara Cível em razão da inclusão do Município no polo passivo da demanda e determinada a remessa dos autos para 14ª Vara Cível da Capital –Fazenda Municipal, por ser o juízo competente para processar a ação.

Ademais, reconheceu a violação ao art. 100, da Constituição Federal, em razão do bloqueio judicial realizado pela 13ª Vara Cível, posto que o referido artigo veda o bloqueio ou sequestro de qualquer verba pública, cujo pagamento deve ser feito exclusivamente pela via do precatório, obedecida a ordem cronológica de sua apresentação ou, a depender do valor estabelecido, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV):

⁴⁷ TJAL; Número do Processo: 0803733-75.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de registro: 07/08/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE NULIDADES. PRECLUSÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. CONECTIVOS LEGAIS DE ACORDO COM O TEMA 905 DO STJ. VALORES ATUALIZADOS PELA CONTADORIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

I - No tocante a tese de ilegitimidade ativa do advogado Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, verifica-se que o referido causídico ajuizou a execução em 14/08/2006 devidamente respaldado pela Procuração às folhas 10 dos autos de origem e, apesar de constituição de nova advogada no curso da demanda (procuração para a advogada Iris Cintra Basílio da Silva em 13/08/2009 fls. 187/188), teve nova procuração outorgada pelos exequentes em 09/09/2009 (fls. 184/185), inexistindo, assim, qualquer dúvida, sobre a sua legitimidade para atuar no presente feito. Inclusive, consta às folhas 103 dos autos de origem Procuração, datada de 13/03/1998, outorgada ao referido advogado para representar a Cia. Beneficiadora de Lixo COBEL na execução fiscal proposta pelo INSS.

II - Ora, apesar de se considerar que o mandado outorgado para a advogada Iris Cintra Basílio da Silva tenha representado revogação tácita do mandado conferido ao advogado Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, não há qualquer nulidade a ser reconhecida no presente feito, tendo em vista que não praticou qualquer ato no intervalo em que ficou desconstituído, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do advogado Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior, reconhecendo legítimo os atos processuais por ele praticado.

III - Em relação a preliminar relacionada a nulidade dos atos devido o feito ter tramitado em vara incompetente, entendo que, considerando que a alteração da competência se deu apenas após reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município agravante, o que ocorreu mediante a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de econômica mista COMARPH, inexistente qualquer nulidade processual a ser reconhecida neste momento, até porque o magistrado de primeiro grau da 14ª Vara Cível ratificou os atos processuais na citada decisão e permitiu ao Município o efetivo contraditório e ampla defesa, atendendo, assim, o princípio do devido processo legal.

IV - A discussão sob legitimidade do Município de Maceió figurar no polo passivo da presente execução se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que a 3ª Câmara Cível já validou a desconsideração da personalidade jurídica realizada na origem no sentido de responsabilizar o Município de Maceió nos autos do agravo de instrumento nº 0800868-55.2016.8.02.0000.

V - No tocante ao argumento de excesso de execução, verifica-se que o agravante defende a incidência dos mesmos consectários legais já fixados pelo magistrado de primeiro grau, de modo que entendo que inexistente interesse em reformar esse ponto. Especificamente em relação ao valor exato do débito, verifica-se que o magistrado de primeiro grau determinou o encaminhamento dos autos a Contadoria, a qual juntou o resumo do cálculo às folhas 521/522, o qual poderá ser impugnado nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, em caso de homologação pelo magistrado de origem.

VI Agravo conhecido em parte e improvido.

(TJAL; Número do Processo: 0803733-75.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2023; Data de registro: 07/08/2023).

6.2 Agravo de Petição nº 0100039-90.2021.5.01.0074 – Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Trata-se de Agravo de Petição interposto em face da decisão da 74ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro⁴⁸ que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo o Poder Público responsável pela Sociedade de Economia Mista.

No Agravo de Petição, os desembargadores entenderam que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é possível, posto que a sociedade de economia mista segue se submete ao regime jurídico de empresas privadas, o que possibilita a realização do instituto.

Além disso, para o incidente de desconsideração somente é necessário a insuficiência patrimonial da sociedade para quitar os débitos constituídos, adotando-se, portanto, a teoria menor:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA. RIOTRILHOS. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TEORIA MENOR. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ENTE PÚBLICO CONTROLADOR. Não merece provimento o agravo de petição interposto pelo Estado do Rio de Janeiro quando pretende afastar a desconsideração da personalidade jurídica da RIOTRILHOS, sociedade de economia mista estadual que explora atividade econômica, sujeita, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II, da CF). No âmbito da Justiça do Trabalho, adota-se a teoria menor da desconsideração, sendo suficiente o inadimplemento da pessoa jurídica executada para o redirecionamento da execução. Esgotadas as tentativas de localização de bens da devedora principal, correta a decisão que incluiu o ente público no polo passivo da execução. Precedentes do TRT da 1ª Região. Agravo não provido. (TRT 1 – Proc. 0100039-90.2021.5.01.0074, Relator MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS, Data de Julgamento: 11/06/2025, Nona Turma)⁴⁹

6.3 Agravo de Instrumento nº 0011850-83.2020.8.25.0000 – Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE)

⁴⁸ TRT 1 – Proc. 0100039-90.2021.5.01.0074, Relator MÁRCIA REGINA LEAL CAMPOS, Data de Julgamento: 11/06/2025, Nona Turma

⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Agravo de Petição n. 0100039-90.2021.5.01.0074. Disponível em: <http://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/handle/1001/4420182>. Acesso em: 18/06/2025

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida pela 3ª Vara Cível de Aracaju⁵⁰ que indeferiu o pedido formulado nos autos de origem, de desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, sociedade de economia mista, sob argumento de que *“como não restou demonstrada a insolvência do executado, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica”*.

No acórdão, a Desembargadora Relatora entendeu pelo desprovimento do Agravo de Instrumento devido à ausência de preenchimento dos requisitos da Teoria Maior para justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade de economia mista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA – NÃO HÁ PROVAS DE QUE HOUVE TODAS AS TENTATIVAS DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE BENS E VALORES PARA HONRAR O COMPROMISSO – ARTIGO 50 DO CC – EMPRESA QUE TEM NATUREZA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E NÃO GOZA DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA – PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NÃO EXTENSÍVEIS A ELA – PRECEDENTES DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 202000834482 Nº único: 0011850-83.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Angélica França e Souza - Julgado em 16/11/2021)

6.5 Agravo de Instrumento nº 0010014-67.2025.8.19.0000 – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)

Versa sobre Agravo de Instrumento interposto por sociedade de economia mista⁵¹ objetivando reformar a decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em que figura como requerida CAMPO GRANDE CAFE E TABACO LTDA, ora agravada, que, em síntese, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por não vislumbrar a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos legais dispostos no artigo 50, caput e parágrafos, do Código Civil.

⁵⁰ Agravo de Instrumento Nº 202000834482 Nº único: 0011850-83.2020.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Maria Angélica França e Souza - Julgado em 16/11/2021

⁵¹ 0010014-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 24/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL

O juízo declinou a competência dos autos para uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em razão da questão envolver interesse patrimonial de sociedade de economia mista, componente da administração indireta do Estado do Rio de Janeiro, e de pessoa jurídica de direito privado, devido à ausência do Estado ou de municípios, de suas autarquias, e de empresas públicas ou fundações públicas, no polo da relação jurídica ou como interessado na demanda, a atrair a competência da Câmara de Direito Público:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA FORMULADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COMPONENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DO ESTADO OU DE MUNICÍPIOS, DE SUAS AUTARQUIAS, DE EMPRESAS PÚBLICAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS, NO POLO PASSIVO OU COMO INTERESSADO NA DEMANDA, A ATRAIR A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, PARA JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO QUE SE IMPÕE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. (0010014-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 24/02/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica em sociedade de economia mista, investigando a possibilidade de o sócio majoritário (Poder Público) ser atingido e os desafios inerentes à efetivação dessa medida no âmbito do judiciário brasileiro.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a desconsideração da personalidade jurídica, instituto de caráter excepcional, é regida no Direito Civil pela Teoria Maior, o que exige a comprovação inequívoca de abuso da personalidade jurídica, manifestado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Contudo, a mera inadimplência ou a insuficiência de bens da pessoa jurídica, por si só, não são fundamentos suficientes para a aplicação da medida, em respeito ao princípio da autonomia patrimonial e ao risco inerente à atividade empresarial.

No que concerne às sociedades de economia mista, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica revela-se um desafio complexo. Apesar de possuírem personalidade jurídica de direito privado e estarem sujeitas, em regra, ao regime jurídico privado, sua natureza híbrida, com capital majoritariamente público e vinculação a interesses públicos, introduz peculiaridades.

A pesquisa demonstrou que a "quase impossibilidade de efetivação" da desconsideração em face dessas entidades, no âmbito cível, decorre diretamente do elevado patamar probatório exigido pela Teoria Maior. Distinguir a má gestão, as ineficiências burocráticas ou as decisões políticas que podem levar a dificuldades financeiras de atos intencionais de manipulação da personalidade jurídica para fins ilícitos é uma tarefa árdua para o credor.

A jurisprudência dos tribunais tem admitido a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades de economia mista, desde que preenchidos os rigorosos requisitos do art. 50 do Código Civil. Contudo, em contextos específicos, como o Direito do Consumidor e o Direito do Trabalho, a Teoria Menor pode ser aplicada, permitindo a desconsideração pela simples demonstração de insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica se torna um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, sem a necessidade de comprovar fraude ou abuso de direito. Essa distinção é crucial para compreender as diferentes abordagens judiciais

Em suma, a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica em sociedades de economia mista no direito civil demanda uma investigação probatória

aprofundada, focada na comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O aperfeiçoamento do Poder Judiciário na resolução e otimização dessas demandas passa pela compreensão das nuances da natureza jurídica dessas entidades e pela aplicação criteriosa das teorias da desconsideração, buscando o equilíbrio entre a segurança jurídica, a função social da empresa e a proteção dos credores.

8 REFERÊNCIAS

Bittar, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. ed. 4. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm.

BRASIL. Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª turma). Ag.Reg. No Recurso Extraordinário Com Agravo 700.440 Acre. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Trabalhista. Sociedade de Economia Mista. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Acionista Majoritário. Impossibilidade de Reexame do Conjunto Fático-Probatório: Súmula N. 279 Do Supremo Tribunal Federal. Ofensa Constitucional Indireta. Precedentes. Agravo Regimental Ao Qual Se Nega Provimento. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5474358>>. Acesso em: 11 março 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A fazenda pública em juízo*. 19. Ed. - Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de Direito Civil: volume único* / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho - 6. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SCREIBER, Anderson. TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando, MELO, Marco Aurélio Bezerra de. DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo Direito Societário*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ*. Brasília, 12 de maio de 2024. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/12052024->

Teoria-menor-da-desconsideracao-apontamentos-sobre-o-CDC-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx.

WALD, Arnaldo. *A definição do controlador na liquidação extrajudicial e em processos análogos*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro, n. 104, out-dez/1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *Código de Processo Civil comentado*. 1. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração judicial da personalidade jurídica pela óptica processual*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-11062013-080221. Acesso em: 2025-06-27.

REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño. *Responsabilidade subsidiária da administração pública direta, autárquica ou fundacional*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, n. 7, p. 49-57, 2011.

CASTRO, Cecilia Teixeira e. *A implicação do princípio do contraditório no incidente da desconsideração da personalidade jurídica*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 14, n. 1, jul./2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O papel dos tribunais de contas no controle dos contratos administrativos. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 82, p. 1548, nov./dez. 2013.

FILHO, Marçal Justen Filho, *Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1987.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Processo Civil – v. 1 – Introdução ao Direito Processual, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 26 ed., São Paulo: JusPodivm, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Teoria menor da desconsideração: apontamentos sobre o CDC na jurisprudência do STJ. Brasília, 12 de maio de 2024. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/12052024-Teoria-menor-da-desconsideracao-apontamentos-sobre-o-CDC-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx>>.